



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.722310/2011-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.528 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de março de 2024
Recorrente WANDERLEY REBELLO DE OLIVEIRA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PAF. NOVO RECURSO VOLUNTÁRIO APRESENTADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

Não pode ser conhecido novo recurso oferecido pelo contribuinte quando outro recurso já foi anteriormente apresentado, em razão de preclusão consumativa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROCESSO JUDICIAL. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 62 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da DAA, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

O pedido de retificação da declaração após o início do procedimento fiscal para incluir despesas, não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, restando afastada a espontaneidade do contribuinte.

PAF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, despiciendo o pedido de dilação probatória formulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos a título de honorários advocatícios decorrentes do processo nº 2004.51.01.004619-0 (94.0024033-3), que tramitou na 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos apurados.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Cleber Ferreira Nunes Leite, Ana Claudia Borges de Oliveira (suplente convocada) e Wilderson Botto.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 39/45):

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada em 10/01/2011, a Notificação de Lançamento de fls. 06 a 12, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2008, ano-calendário 2007, que resultou em imposto, no valor de R\$ 32.502,30, sujeito à multa de ofício, no valor de R\$ 24.376,72, e juros de mora, no valor de R\$ 9.172,14 (corrigido até 01/2011).

Motivou o lançamento de ofício:

- 1) A **omissão de rendimentos decorrentes de ação na Justiça Federal, no valor de R\$ 108.889,71, com IRRF, no valor de R\$ 3.266,69.** Ainda, segundo a fiscalização: "Valores corrigidos conforme Dirf apresentada (processo n. 2007 00248)";
- 2) A **omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 12.913,80, com IRRF, no valor de R\$ 189,03, pagos por Icatu Capitalização S/A, CNPJ 74.267.170/0001-73; e,**
- 3) A **omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor total de R\$ 9.120,00, com IRRF, no valor total de R\$ 45,95.**

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 28/01/2011 (fl. 32), e o interessado apresentou impugnação de fls. 02 a 05, em 17/02/2011, requerendo, em síntese:

- 1) Nulidade do lançamento, tendo em vista que a tipificação foi genérica, não tendo ficado claro a disposição legal infringida;
- 2) A inclusão da de dedução com dependente, com despesas com instrução, e pagamento de aluguéis;
- 3) A isenção sobre o valor referente a correção monetária dos rendimentos recebidos, no valor de R\$ 46.747,04, sendo tributável somente o valor de R\$ 62.142,67; e,
- 4) Multa de ofício, confiscatória.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2008

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO INTEMPESTIVA.

É incabível a retificação das informações consignadas na declaração de ajuste anual, após o contribuinte haver sido notificado do lançamento de ofício.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. No processo administrativo fiscal, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não se configurando nem uma circunstância nem outra, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIAÇÃO VEDADA.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade dos preceitos legais que embasaram o ato de lançamento. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PESSOA JURÍDICA.

Tendo sido constatada omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, por meio da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, entregue pelas fontes pagadoras e, não havendo contraprovas por parte do contribuinte, deve ser mantido o lançamento.

Cientificado da decisão, em 01/04/2015 (fls. 51), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, via postal (fls. 64), em 24/04/2015, recurso voluntário (fls. 59/63), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, no sentido de que a decisão recorrida nada se manifestou acerca do excesso da multa de ofício aplicada, calhando na nulidade da exação por constituir verdadeiro excesso por parte do fisco, aliado ao fato de que a multa não foi expressamente identificada na autuação. Cita jurisprudência judicial neste sentido. Alega ainda que a correção monetária dos honorários advocatícios recebidos pelo exercício profissional não acarreta nenhum acréscimo patrimonial, representando única e exclusivamente fator de ajuste em razão da perda econômica da moeda, motivo pelo qual não ocorre a incidência do imposto de renda. Requer, ao final, a nulidade do lançamento, por falta de enquadramento legal da multa aplicada e, no mérito, a

revisão da autuação com a adequação da base de cálculo dos honorários efetivamente recebidos, bem como a inclusão de despesas com educação de dependentes, de aluguéis recebidos e do desconto legal permitido para cada dependente.

Pugna pela produção de novas provas documentais, porventura necessárias.

Em 04/05/2015, protocola a peça recursal anteriormente encaminhada via postal (fls. 70/74).

Em 16/08/2017, apresenta novo recurso, em aditamento ao anterior apresentado tempestivamente (fls. 78/85).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, cabe manifestar sobre a dupla interposição recursal intentada.

Com em relação ao segundo recurso interposto em 16/08/2017 (fls. 78/85), ocorreu a **preclusão consumativa**, porquanto não é admitido a repetição da prática de atos já validamente praticados, visto que, com a apresentação do recurso anterior se **exauriu a faculdade de recorrer**. Noutras lavras, o Recorrente já havia regularmente exercido o direito de impugnar a decisão recorrida. E, uma vez consumado esse direito, uma nova interposição recursal contra a mesma decisão **encontra obstáculo no instituto da preclusão**.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO PRIMEIRO RECURSO, IMPOSSIBILITANDO A REPETIÇÃO DO ATO. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA QUANTO AO PRIMEIRO RECURSO, PARA QUE APENAS O SEGUNDO TENHA TRÂNSITO. ATO IRRETRATÁVEL. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS INTERPOSTOS, UM PELA DESISTÊNCIA, OUTRO PELA PRECLUSÃO. - Com a interposição do recurso especial, ainda que antes de esgotado o prazo legal, há a preclusão consumativa do ato. Não é possível, nesse contexto, a apresentação de novo recurso pela parte. - A desistência apresentada quanto ao primeiro recurso especial, ainda que com a intenção de que seja apreciado o segundo, não tem o condão de afastar a preclusão consumativa. Tal desistência, que é ato irretratável, deve ser homologada sem consequências para o segundo recurso. Como consequência, nenhuma das duas impugnações poderá ser apreciada. Recursos não conhecidos. (REsp 1.009.485/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 14/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. - Havendo expressa desistência anterior dos agravantes de recorrer de uma decisão, não podem, posteriormente, interpor novo recurso discutindo a mesma matéria apenas porque houve novo julgamento de embargos de declaração interpostos pela parte contrária, mas que foram rejeitados, sem alteração, portanto, do conteúdo da decisão primitiva. - Questão preclusa. Recurso não provido. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 651.931/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 2/10/2006)

Assim, uma vez praticado o ato processual não mais é possível promover sua correção ou mesmo repeti-lo, porquanto já consumado, calhando aqui a perda da faculdade processual, calhando apenas na apreciação do primeiro recurso, em face da ocorrência da preclusão operada.

A par dos fatos, tem-se que o primeiro recurso interposto (fls. 59/63) é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos decorrentes de ação na justiça federal – da multa de ofício aplicada:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, relativo aos honorários advocatícios pela condução de ação na justiça federal, no valor de R\$ 108.889,71 com IRRF de R\$ 3.266,69, constatada em sede de revisão da DAA/2008 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido da revisão da omissão remanescente apurada, bem como da exclusão ou redução da multa de ofício aplicada.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 44):

Da Omissão de Rendimentos:

Sobre rendimentos recebidos provenientes do trabalho do contribuinte como advogado, cumpre destacar que **o fato gerador do imposto de renda está definido no art. 43 do Código Tributário Nacional**. Como segue:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Estabelecem os arts. 37, 38 e 39 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/1999 - RIR/1999, que:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos,

bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Art. 39. Os rendimentos serão tributados **no mês em que forem recebidos, considerado como tal a entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.**

A legislação anteriormente transcrita deixa claro que **integram** a base de cálculo do imposto, na declaração anual, todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte.

Dessa forma, **não havendo previsão legal para isenção de rendimentos que correspondam à correção monetária,** deverá ser mantido o lançamento.

Quanto aos juros moratórios aplicados na atualização dos valores apurados na conta de liquidação judicial (fls. 22/28), onde decorreram os rendimentos recebidos a título de honorários advocatícios, tem-se que, ancorado na decisão proferida no RE nº 855.091/RS julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808) – portanto e observância obrigatória ao CARF, ao teor do art. 62 do RICARF – **deverá ser excluído da base de cálculo a parcela a ele correspondente sobre os rendimentos fixados e auferidos**, cabendo aqui, dada a relevância, transcrever excertos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido, despiendo pois maiores digressões:

- III -

Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

- a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;
- c) o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;
- d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;
- e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;
- f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;
- g) portanto, os juros de mora **são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.**

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao

art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga. Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita.

Portanto, indene de dúvida que a tributação incidente sobre os honorários recebidos no decorrer do ano-calendário autuado, em face da condução do processo judicial federal, deverá ser excluída a parcela relativa aos juros moratórios aplicados na conta de liquidação judicial (fls. 23/25) e corrigidos conforme a DIRF apresentada pela fonte pagadora – diga-se de passagem, conforme expressamente consignado na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento (fls. 10) – razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário no particular.

No que tange à aplicação da penalidade (multa de ofício) diante de eventual omissão remanescente de rendimentos no particular, de fato, sua incidência à base de 75% decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la, por força do dever funcional, na exata dicção do art. 142 do CTN. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Em relação ao pedido de retificação da DAA para inclusão de despesas de instrução de dependentes e alugueis, com base nos documentos acostados, vale salientar que o presente processo – cuja origem foi a exigência de IRPF em face das omissões de rendimentos apuradas (e parcialmente impugnadas) – **não é via própria para se pleitear tal desiderato**. Na exata dicção do art. 64 da Lei nº 9.784/99, a competência deste CARF restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância e usurpação de competência – sendo competente para tanto a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte, respeitados os prazos e limites temporais para se pleitear as respectivas correções e ajustes.

Não obstante, sobre a possibilidade de retificação da DAA para incluir despesas não declaradas à época de sua apresentação ou sua regular retificação, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações, despesas e rendimentos registrados, **pertence exclusivamente ao titular da declaração**, na exata dicção do art. 787 do RIR/99.

Ademais, e confirmando o acerto da decisão recorrida, tem-se que a retificação da DAA é obstada **pelo início de procedimento fiscal**, ao teor do art. 7º, I e § 1º do Decreto nº

70.235/72 e do art. 832 do RIR/99, **não** produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte sobre o lançamento lavrado (fls. 7/12, cuja matéria, aliás, já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por fim, quanto ao pedido de dilação probatória, com especial destaque para apresentação de novo suporte documental, não vislumbro a necessidade de sua realização, visto que o processo se encontra suficientemente instruído e é contundente a demonstrar a sujeição passiva parcial em relação à matéria recorrida. Ademais no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despiciendo no presente feito.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos a título de honorários advocatícios decorrentes do processo nº 2004.51.01.004619-0 (94.0024033-3), que tramitou na 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos apurados.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto